



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



## ACÓRDÃO N.º 677/2021 - SSC

**PROCESSO: TC N.º 005.442/2015**

**DECISÃO N.º 876/2021**

**ASSUNTO:** Contas Anuais de Gestão – Exercício Financeiro de 2015

**ENTIDADE:** Município de Esperantina

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal

**RESPONSÁVEL:** Sr.<sup>a</sup> Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal

**ADVOGADOS:** Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB PI n.º 5.845 (com procuração nos autos à pç. 57/59)

Dr. Diego Augusto Oliveira Martins – OAB PI n.º 13.758 (sem procuração nos autos)

**CONTADOR:** Mariz & Associados S/C LTDA CRC nº: 000060/0-9

**RELATOR:** Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

**PROCURADOR DO MPC:** Leandro Maciel do Nascimento

**PROCESSOS APENSADOS:** TC/004.371/15 (Acompanhamento de cumprimento de decisão referente à representação c/c medida cautelar)

TC/009.820/15 (Representação c/c medida cautelar)

TC/004.129/17 (Auditoria de Obras e Serv. de Engenharia – Julgado - Acórdão n.º 184/19)

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO A NORMA LEGAL.**



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



A análise do caderno eletrônico demonstra inadimplência do Município de Esperantina junto a Eletrobrás. Destaca-se, ainda, que tal irregularidade não se encontra registrada no demonstrativo da Dívida Fundada do Município.

Ademais, menciona o descumprimento do art. 58 da Resolução n.º 09/2014 desta Corte de Contas, haja vista que 118 processos licitatórios iniciados pelo município não foram finalizados, não havendo, portanto, indicação dos vencedores, implicando, consequentemente, em irregularidade.

Outrossim, quanto ao processo TC/004.371/2015 (Acompanhamento de cumprimento de decisão referente à representação c/c medida cautelar) apensado aos autos, a gestora não comprovou o cumprimento do acórdão 1.720/15, conforme pc. 55.

Por fim, há ainda, apenso aos presentes autos, a Representação TC/009.820/15, cuja matéria foge a competência desta corte, por tratar-se de aplicação de recursos recebidos de convênio celebrados com a União.

*Sumário. Município de Esperantina. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Irregularidade das contas da Prefeitura Municipal. Aplicação de multa à gestora. Arquivamento da Representação TC n.º 009.820/2015. Procedência dos fatos apontados na Representação TC n.º 004.371/2015.*



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



**IMPROPRIEDADES APURADAS:** a) Inadimplência junto a ELETROBRÁS: Conforme Ofício CR n.º 80/16, da ELETROBRÁS, o município apresenta inadimplência no valor total de R\$ 103.158,66, até dezembro/2015; b) Licitações não finalizadas no Sistema Licitações Web: Constatou-se que 118 processos licitatórios iniciados pelo município não foram finalizados, não havendo, portanto, indicação dos vencedores, implicando em irregularidade; c) Processos Apensados: c.1) Processo TC/004.371/2015: Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, interposta pelo MPC, contra a prefeita municipal, a empresa Norte Sul Alimentos e o empresário Sr. Flávio Henrique Rocha de Aguiar, em que pede a sustação dos pagamentos à referida empresa, em razão de Decisão da Justiça Federal que condenou o empresário por Improbidade Administrativa e impediu a empresa e o empresário de contratarem com o Poder Público. Conforme Decisão nº 411/15 e Acórdão 1720/15 (pçs. 42/43), a Segunda Câmara decidiu nos seguintes termos: 1) confirmação da medida cautelar, determinando a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda., 2) determinação ao gestor para que promova, no prazo de 10 dias, a anulação do contrato firmado com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda., 3) comunicação ao MPE e 4) apensamento à prestação de contas do município representado, exercício financeiro de 2014. Contudo, passado o prazo determinado, a gestora não comprovou o cumprimento da Decisão (pç. 55). Nesse sentido, o MPC reiterou o parecer exarado (pç. 30) e requereu: 1) a Confirmação da medida cautelar, determinando a imediata sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda., 2) a Determinação ao gestor para que promova, no prazo de 10 dias, a anulação do contrato firmado com a empresa Norte Sul Alimentos Ltda., 3) a Comunicação ao MPE e 4) o Apensamento dos autos ao processo de prestação de contas do município representado, exercício financeiro de 2014. c.2) Processo 009.820/2015: Trata-se de Representação, formulada por vereadores do município, comunicando a esta Corte de Contas sobre possíveis irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal na execução de obra decorrente de Convênio celebrado com o PAC II (Peça 02). Encaminhados os autos a DFAM, a I



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Divisão Técnica, em sede de contraditório, sugere o envio do processo ao TCU e o arquivamento do mesmo nesta Corte (pç. 35). O MPC opinou, pelo arquivamento dos autos perante esta Corte de contas, pois a matéria discutida é competência do TCU e pelo encaminhamento da documentação relativa a esse processo ao TCU, sem prejuízo do envio a outros órgãos federais de controle. Por fim, este Relator determinou o apensamento da representação à prestação de contas do município de Esperantina, exercício de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Fiscalização da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 23), o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 34), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 36), a Sustentação Oral do Advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB PI n.º 5.845 – que se reportou acerca das falhas apontadas, a Proposta de Voto do Relator (peça 71), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em: a) Julgar Irregulares as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Esperantina, relativas ao exercício Financeiro de 2015, sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Vilma Carvalho Amorim – Prefeita Municipal, nos termos do art. 122, III da Lei Estadual n.º 5.888/09; b) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI à gestora da Prefeitura Municipal, Sr.<sup>a</sup> Vilma Carvalho Amorim, já qualificada nos autos, nos termos do art. 79, I e II da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Arquivar a Representação TC n.º 009.820/2015 perante esta Corte, pois, a matéria discutida é de competência do Tribunal de Contas da União, bem como, Encaminhar a documentação relativa a esse processo ao TCU, sem prejuízo do envio a outros órgãos federais de controle, conforme Parecer Ministerial à pç n.º 37; d) Julgar Procedentes os fatos apontados na



Estado do Piauí  
Tribunal de Contas  
Gabinete Cons. Subst. Alisson Araújo



Representação TC n.º 004.371/2015, apensa, nos termos do Parecer Ministerial acostado à peça n.º 30, corroborado pela Segunda Câmara do TCE PI na Decisão n.º 411/15, de 23.09.2015.

**Ausentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias, conforme a portaria nº 739/2021).

**Presentes:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

**Ata** da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 041, de 24 de novembro de 2021.  
Teresina - PI.

**ASSINADO DIGITALMENTE**  
*Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo*  
*Relator*

ACÓRDÃO N.º 677/2021 - SSC  
Processo TC n.º 005.442/2015  
Relator: Cons. Subs. Alisson Araújo

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 20/01/2022 19:11:45